



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11817.000127/2002-11  
**Recurso n°** 225.553 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** Microlog Informática e Tecnologia Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Período de Apuração: 29/9/1999 a 27/12/2001

Ementa:

ENTRADA CLANDESTINA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS NO PAÍS. Para que a multa prevista para a entrada clandestina de produtos estrangeiros no país seja aplicada, deve ser comprovada sua efetiva entrada.

NOTA FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. A utilização de documentação inidônea gera a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) não se conhecer do recurso de ofício, pois o valor em discussão é inferior ao limite da alçada previsto na legislação; e II) dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Rodrigo Pereira de Mello, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

## Relatório

Em 28.5.2002, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Microlog Informática e Tecnologia Ltda. e outros (CNPJ 32.923.310/0001-74) exigindo o recolhimento de multa regulamentar de IPI no valor de R\$ 1.547.381,16 referente à utilização de documentação inidônea e consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos entre 29.9.1999 e 27.12.2001.

Em 16.7.2002, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) na descrição dos fatos do Auto de Infração está indicado: “ver relatório de auditoria anexo”. Essa forma de procedimento fiscal contraria o estabelecido pelos art. 10, inc. III e art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

*“Art. 10 – O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*III – a descrição dos fatos”*

*“Art. 59 – São nulos:*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*

Este procedimento não é o mais correto pois dificulta e confunde a defesa;

b) a autuação fiscal considera 99 unidades de equipamentos notebook que teriam ingressados de forma clandestina no país. Apresenta documentos e as Declarações de Importação com recolhimento de todos os impostos respectivos, o que comprova a compra em completa regularidade fiscal das mercadorias.

Os auditores fiscais ao alegarem “no qual se pode ver claramente que a empresa não está vendendo produtos de sua fabricação própria, mas notebook Twinhead Pentium” entenderam erroneamente que ao integrarem as peças e partes adquiridas com a marca de fábrica, deveriam existir produtos de fabricação própria da autuada, e que por conseguinte, deveria existir marca própria da contribuinte;

c) o procedimento fiscal cometeu erro em 25 unidades no levantamento das quantidades de notebook ao considerar como efetivamente saído do estabelecimento da autuada mercadorias que foram faturadas como “Vendas para Entrega Futura”. O argumento do fisco de que o não cancelamento da nota fiscal no seu 4º dia gera a desconsideração do documento fiscal não pode ser aplicado ao caso, pois, segundo o art. 313 do RIPI, em vendas antecipadas a emissão de nota fiscal é dispensada;

d) o procedimento fiscal cometeu um lapso ao considerar 2 unidades na Nota Fiscal nº 3353, quando o correto seria apenas 1;

e) foram consideradas como saídas sem aquisição 4 unidades que em suas notas fiscais não constaram a “marca” do equipamento, mas apenas o modelo. Não cabe a

desconsideração por esses aspectos meramente formais, pois se constitui num excesso de zelo por parte da fiscalização. O art. 112 do CTN estabelece:

*“A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”;*

f) quanto às compras de fornecedores considerados inaptos, não tinha conhecimento de qualquer irregularidade destes. As provas de que procedeu de boa-fé são os registros em seus livros fiscais e contábeis dessas operações, pois, tendo em vista que estes se destinam exatamente à verificação do fisco, não faria sentido registrá-las caso tivesse o intuito de fraudá-lo;

g) todas as mercadorias objeto da autuação fiscal saíram do estabelecimento através de regular emissão de nota fiscal de vendas, recolhendo-se todos os impostos incidentes na respectiva operação;

h) as inidoneidades de contribuintes para que terceiros tomem conhecimento somente passam a ter valor a partir do momento da publicação formal no Diário Oficial do Ato Declaratório. Ocorreu a publicação em Diário Oficial de apenas um de seus fornecedores, após mais de um ano da emissão da Nota Fiscal, e somente em relação ao comércio de pescados e frutos do mar;

i) O Poder Judiciário tem entendido que a penalização de 100% do valor da operação fere preceitos constitucionais e transforma-se em confisco. O art. 150, inc. IV da Constituição Pátria, em seu art. 150 estabelece:

*“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.*

Transcreve jurisprudência;

j) requer perícia para examinar e demonstrar os registros contábeis e fiscais, para que sejam esclarecidas possíveis dúvidas.

Em sessão de 4.7.2003, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento. Segundo o voto:

a) pode-se ler na fls. 3 que o relatório da auditoria anexo “é parte integrante do presente auto de infração”. Ademais, a descrição dos fatos permitiu à contribuinte se defender plenamente, descaracterizando qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa;

b) o contrato firmado entre a contribuinte e a *Twinhead* não autoriza a importação de peças e equipamentos para montagem e posterior revenda de notebooks. Caso existisse a montagem alegada, esses equipamentos sairiam com outra marca que não *“Twinhead”*;

c) a Fiscalização considerou erroneamente duas saídas de notebook na Nota Fiscal nº 3353, cabendo razão à contribuinte neste aspecto;

d) cabe razão à contribuinte quanto à alegação de a fiscalização ter errado ao lançar 25 notebooks como efetivamente saídos do estabelecimento, devendo ser feito o ajuste na planilha, corrigindo-se o valor;

e) houve por parte da fiscalização um excesso de rigor quanto ao aspecto formal de notas fiscais, devendo ser feitos ajustes nas planilhas referentes à nota fiscal nº 1161;

f) a autoridade fiscal esclarece no relatório que as empresas consideradas inaptas não existiam de fato. As notas fiscais emitidas ou foram apresentadas em datas posteriores à condição de inapta, ou então de empresa “não localizada” pela Fazenda Estadual de São Paulo.

Como a contribuinte não provou objetivamente a aquisição regular das mercadorias, não pode se intitular compradora de boa-fé;

g) como a autoridade julgadora não tem dúvidas com relação às irregularidades apontadas, a perícia é prescindível;

h) o agente fiscal por força de sua atividade vinculada, deve exercer seu dever de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, prevista no art. 142, parágrafo único, do CTN:

*“Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*

i) quanto ao argumento de que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de cancelar ou reduzir multas confiscatórias, essas manifestações não geram efeito *erga omnes*, mas sim *interpartes*.

j) foi interposto Recurso de Ofício;

No dia 30.12.2003, a Seção de Administração Tributária da Receita Federal, por considerar o recurso em condições de ser aceito, propõe o encaminhamento do processo ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

Em 5.9.2003, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega em síntese, que:

a) ao contrário do entendimento do fisco, as peças e partes integradas são classificadas como mercadorias, estando registradas contabilmente como “Custo das Mercadorias Vendidas”, compondo-se com a respectiva “Receita de Mercadorias Vendidas”;

b) reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Conclui requerendo que seja provido o recurso, para anular, *in totum*, o crédito tributário lançado.

Após ser enviado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo foi encaminhado para análise ao Segundo Conselho de Contribuintes, pois este tem conhecimento específico de legislação aduaneira, necessário para o julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

#### **Recurso de Ofício**

O recurso não atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com a portaria MF nº. 3 de 3.1.2008, por versar sobre exoneração de crédito fiscal em montante inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

#### **Recurso Voluntário**

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de multa regulamentar de IPI referente à utilização de documentação inidônea e consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular. O lançamento refere-se a fatos geradores entre 29.9.1999 e 27.12.2001. Logrando êxito parcial em sua demanda, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde requer a anulação de todo o crédito tributário.

No que tange a mercadorias estrangeiras entradas clandestinamente, os argumentos da recorrente merecem êxito. A contribuinte acostou aos autos com a impugnação documento em que a fábrica da Twinhead atesta as operações de montagens dos computadores, e esclarece como segue abaixo:

*“A quem possa interessar:*

*Declaramos que a empresa MICROLOG INFORMÁTICA E  
TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ 32.923.310/0001-74,*

*sediada em Brasília/Brasil, é nossa representante não exclusiva no Brasil, condição em que foi treinada e está apta a montar, desmontar, prestar assistência técnica, agregar componentes de terceiros, tais como disco duro; processadores; memória; drives etc., em nossa linha de notebooks.”*

Com isso verificamos que existe permissão para que a recorrente monte os computadores, neste caso a operação existente é a importação de peças e componentes e montagem no Brasil, configurando processo industrializante, e neste caso sofrendo a incidência do IPI, cuja falta de recolhimento deve ser motivo de lançamento em outro processo. Porém não é possível a aplicação da multa por entrada clandestina no país dos equipamentos, uma vez que foi comprovada a importação das peças e componentes.

Entretanto o outro argumento da recorrente, contra a sanção pela utilização de documentação inidônea não merece prosperar, uma vez que o inciso II do art. 463 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98, diz o seguinte:

*“Art. 463 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorreção na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.”*

Neste caso, a contribuinte está sendo enquadrada pela utilização da nota fiscal citada no artigo reproduzido, a questão em face, não é a entrada da mercadoria na recorrente, e sim a saída desta da emitente da nota, sendo estas empresas consideradas inaptas, não sendo possível comprovar a saída da mercadoria, conforme a situação dos fornecedores descrita na decisão recorrida, que reproduzo em parte.

“a) A.F.S. Comercial e Distribuidora Ltda. – segundo se vê às fls. 112/116, a situação cadastral da empresa perante o cadastro do Ministério da Fazenda é “ativa não regular” e para a Secretaria da Fazenda de São Paulo sua situação é de não localizada desde 05 de fevereiro de 1998, dia do início de suas atividades. Suas notas fiscais foram emitidas em março/2000, não informam a classificação fiscal do produto, a marca, a série e informam tratar-se de venda à vista, sem menção a qualquer tipo de duplicata;

b) Krokis Comercial e Distribuidora Ltda. – conforme fls. 129/130, a empresa é inapta desde 31/05/1997 e não está habilitada a funcionar pelo Fisco Estadual de São Paulo desde 08/08/1992. As notas fiscais foram emitidas em março e junho de/1999 e não apresentam marca, modelo, série, classificação fiscal, informando duplicata de igual número ao da nota fiscal, a ser paga contra-apresentação;

c) Tectronics Comercial Importação e Exportação Ltda. – conforme fls. 132/134, a empresa é desconhecida do Fisco Estadual de São Paulo e foi declarada inapta pela SRF desde 14/09/1999. A NF foi emitida em 29/09/1999 e não informam marca da mercadoria, classificação fiscal e número de série, estando vinculada a uma duplicata a ser paga contra-apresentação;

d) Frame Work – consoante fls. 118/125, a empresa foi declarada inapta pela SRF em maio/2001, com efeitos retroativos a 24 de julho de 1998, e não foi localizada nos endereços declarados na nota fiscal e no cadastro da SRF. A NF foi emitida em 28/02/2000, não informando marca nem classificação fiscal da mercadoria, nem número de duplicata e condições de pagamento.

Neste caso a declaração de inaptidão de uma empresa não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos, conforme a IN SRF nº. 02/2001, devendo os documentos serem considerados inaptos pela classificação de inapta pela SRF ou pela situação de não localizada pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, uma vez que com isso a saída das mercadorias não é comprovada.

Frente a todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa pela entrada de mercadorias estrangeiras clandestinamente, uma vez que as peças são legalmente importadas e montadas dentro do país, havendo, portanto, a atividade industrial.

É como voto,

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator